



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038505-22.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COLÉGIO CONSTELAÇÃO LTDA ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.144

Apelação nº 1038505-22.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Reg. de Itaquera

Apelante: COLÉGIO CONSTELAÇÃO LTDA. (Ré)

Apelada: BANCO BRADESCO S/A. (Autora)

Juiz Prolator: Luciano de Moura Cruz

APELAÇÃO. Alienação fiduciária (veículo). Ação de busca e apreensão. R. sentença de procedência, com apelo somente da ré. Insurgência que não prospera. Conjunto probatório favorável a demandante. O contrato bilateral pressupõe acordo de vontades para a sua constituição e, uma vez formalizado, as partes estão obrigadas, pelo princípio da irretratabilidade, ao seu fiel cumprimento, porque, em que pese as cláusulas terem sido previamente impressas, o devedor-fiduciante com elas concordou no ato da contratação, tanto que alienou o bem à Financeira (credora-fiduciária), obrigando-se ao pagamento do empréstimo que foi adiantado pela autora/apelada para aquisição do bem, que vinha sendo utilizado pelo requerido/apelante. Inadimplência incontroversa. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta apenas pela ré contra a r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, ratificando a liminar concedida, tornando definitiva a propriedade e posse exclusiva à requerente do veículo descrito na inicial. Ante a sucumbência condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios do advogado da autora, fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Irresignada, insurge-se a ré (fls. 118/124), requerendo, inicialmente, o benefício da justiça gratuita. Busca a reversão do julgado sustentando que o contrato de financiamento deve ser interpretado à luz da função social, considerando que o veículo objeto da alienação fiduciária é utilizado nas atividades da apelante, vez que utiliza o bem para prestar serviços essenciais à educação, cujo interesse é coletivo. Insiste que o veículo é fundamental para as atividades da instituição educacional e sua apreensão compromete diretamente o desenvolvimento de suas atividades.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo diante do tema recursal.

Contrarrazões ofertada às fls. 128/140.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

Ante o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi determinada a apelante o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada (fls. 143/145). A apelante juntou documentos (fls. 150/169).

Tendo em vista os documentos apresentados foi deferida a gratuidade de justiça a recorrente (fl. 171).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide.

Consta dos autos que em 30.11.2021, as partes firmaram contrato de financiamento nº 621/5.751.570, com garantia de alienação fiduciária do veículo Mercedes – Benz Sprinter 313, ano 2010 (fls. 28/36).

Incontroverso o contrato mantido entre as partes, celebrado em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$2.210,67, cada uma, vencendo-se a primeira em 31.01.2022, sendo apontada a inadimplência a partir de 31.07.2023 e a ausência da purgação da mora (fls. 37/38).

Ora, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela lei nº 13.043/2014) ***“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”***

Note-se que, no caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento (AR) foi recebido por terceiro(a), em 13.11.2023 (fl. 37).

Registre-se ainda que, a corrente jurisprudencial atualmente preponderante neste C. Órgão Fracionário, respaldada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, trilha na direção de considerar devidamente constituído o devedor em mora se endereçada a notificação ao logradouro por ele livremente indicado no contrato, sendo irrelevante o fato de a missiva retornar ao remetente com o timbre de “ausente” após 03 (três) tentativas frustradas de entrega.

Por outro lado, a apelante limitou-se na contestação a sustentar que o contrato deve ser interpretado à luz da função social, por se tratar de Instituição de Ensino que presta serviços à sociedade.

Ora, o contrato bilateral pressupõe acordo de vontades para a sua constituição e, uma vez formalizado, as partes estão obrigadas, pelo princípio da irretratabilidade, ao seu fiel cumprimento, porque em que pese as cláusulas terem sido previamente impressas, o devedor-fiduciante com elas concordou no ato da contratação, tanto que alienou o bem a Financeira (credora-fiduciária), obrigando-se ao pagamento do empréstimo que foi adiantado pela apelada para aquisição do bem, que vinha sendo utilizado pela apelante, que não negou esse fato.

Portanto, no caso dos autos, a celebração do contrato de financiamento e a falta de pagamento das parcelas são fatos incontroversos, implicando na busca e apreensão do veículo dado em garantia.

Por essas razões, não tendo havido o pagamento integral da dívida no prazo legal, de rigor procedência da ação.

Ademais, conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“A relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto há prestação de serviço a destinatário final (art. 2º, do CDC). Todavia, deixa-se de inverter o ônus da prova, porquanto ausente verossimilhança das alegações da parte ré e de hipossuficiência, vez que é plenamente capaz de

demonstrar os fatos alegados.

A parte autora logrou comprovar a posse indireta do veículo (fls. 28/36), a mora e o inadimplemento contratual (fls. 44/51), bem como a notificação extrajudicial (fls. 37/38).

Pelo instituto da alienação fiduciária, o credor é possuidor indireto da coisa, enquanto o devedor é possuidor direto, estando obrigado a honrar o compromisso assumido.

Assim, a propriedade é resolúvel, ou seja, ela só se opera em favor do devedor se liquidar o valor do seu débito. Do contrário, rompendo-se o contrato, permanece o credor com a propriedade do bem alienado.

A defesa do réu não logrou infirmar o direito da parte autora. Não foi demonstrada nenhuma violação aos termos contratuais, mas sim descumprimento do pactuado pela parte ré.

A parte ré aventou a possibilidade de purgar a mora. No entanto, não efetuou pagamento algum. Nesse sentido, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, estipula que:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim sendo, deve ser observado o pactuado. Por conseguinte, comprovados a posse indireta, o inadimplemento e a mora, é de rigor o acolhimento do pedido.” (g.n.)

Inafastável, portanto, que tenha a apelante sido constituída em mora, **sem a intenção de purgá-la.**

Nesse sentido, vejam-se os recentes julgados deste Eg. Tribunal:

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Sentença de procedência quanto à busca e apreensão, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e consolidando a propriedade em favor da instituição financeira. Recurso do Réu. Alegação de que não foi devidamente notificado extrajudicialmente, uma vez que o aviso de recebimento foi recebido por sua filha em local diverso de sua residência, aduzindo que, embora não tenha conseguido honrar a dívida em razão de dificuldades financeiras, pagou boa parte das prestações invocando a teoria do adimplemento substancial. Recurso do Réu que não comporta acolhimento. Documento encaminhado para o endereço do Apelante, constante do contrato de financiamento, com aviso de recebimento devidamente assinado. Notificação entregue no endereço constante do contrato e recebida por terceira pessoa que o próprio Apelante diz ser sua filha o que, torna válida a notificação por força do art. 2.º, § 2.º do DL 911/69, em consonância com o entendimento dessa Colenda Câmara. Tese de adimplemento substancial que não comporta acolhida, nos termos do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita concedida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apelação Cível

1000720-34.2021.8.26.0512; Relator: L. G. Costa Wagner;
Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio
Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento:
28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

=====

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Inadimplemento das prestações avençadas no contrato de financiamento do veículo. Carta de notificação encaminhada para o endereço do contrato, porém não recebida pelo devedor, que estava ausente. Réu-reconvinte que, todavia, não recorreu da decisão que deferiu a liminar, e tampouco manifestou interesse na purgação da mora após a citação que, nessa circunstância, supriu o defeito da notificação extrajudicial, sendo apta a constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Possibilidade de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária que decorre da lei, e não do contrato. Preliminar de carência de ação afastada. Alegação de existência de cláusulas e cobranças abusivas que também não socorre o réu-reconvinte. Revisão do contrato que deve ser ventilada por meio da ação apropriada. Cunho reipersecutório da ação de busca e apreensão. Procedência da ação e improcedência da reconvenção. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022100-60.2022.8.26.0001; Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).(g.n.)

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada a honorária advocatícia a que foi condenada a ré para **11%** do valor atualizado da causa

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator